



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1771 2018

PROTOCOLO Nº 3425
DATA ENTR 19/11/2018
HORÁRIO 16:48hs

RESPONSÁVEL

"Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e das outras providências".

O povo do Município de Visconde do Rio Branco-MG, por seus representantes, os vereadores, aprovaram e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, no site oficial da prefeitura municipal na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas. Qualquer assunto relevante no que diz respeito saúde a Secretaria Municipal de Saúde tem feito suas publicações no site da prefeitura municipal, por isso a mesma pode também usar o mesmo site para tal fins supracitados.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente em consonância com a Lei de Acesso a Informação Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º- As listas de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo gestor municipal do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor municipal do SUS deve unificar as listas, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º - As listas supracitadas deverão ser atualizadas mensalmente.

Art. 5º - As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

Marinho José de Almeida Neto
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III– a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo nº do protocolo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

IV – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

V – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 6º - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves 19 de novembro 2018.


Marinho José de Almeida Neto
VEREADOR

Vereador

Marinho José de Almeida Neto-PSB

(Marinho do Hospital)



JUSTIFICATIVA

Esse importante projeto de lei já é uma realidade muito bem-sucedida no Estado de Santa Catarina, onde o Governo Estadual lançou o site <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/>

Dessa forma, acredito que nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera on-line, dando maior transparência as ações da Secretaria Municipal de Saúde.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fure a fila, por meio de intervenção política.

O presente projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal) e também está em consonância com a Lei de Acesso a Informação Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.